



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE
LONDRINA

10ª VARA CÍVEL DE LONDRINA - PROJUDI
Avenida Duque de Caxias, 689 - Anexo I, 6º And - Caiçaras - Londrina/PR - CEP:
86.015-902 - Fone: 3572-3260 - E-mail: londrina10vc@gmail.com

Autos nº. 0072637-37.2010.8.16.0014

Processo: 0072637-37.2010.8.16.0014

Classe Processual: Cumprimento Provisório de Sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$258.948,04

- Exequente(s):
- GISELE KEIKO MAKINO
 - HENRY TOSHIO FUGII
 - Marcela Naomi Fujji Makino
 - OSCAR REGNANI
 - PERCI LIMA

Executado(s):

- BANCO ABN AMRO REAL S.A.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A (seq. 1.12) em que aduz, em síntese, que: os cálculos apontados pela Exequente estão equivocados e em desconformidade com a sentença; encontram-se diferentes da condenação, visto que os exequentes aplicaram o índice de correção monetária de março/1990, no percentual de 84,32% e juros compensatórios de 0,5% capitalizados mensalmente; no dispositivo condenatório não fora determinado a incidência de tais valores. Juntou demonstrativo de cálculo, nos moldes da sentença, atualizados para o mês de setembro/2014.

Recebida a impugnação com efeito suspensivo, intimou-se a parte exequente para manifestação (mov. 1.13 e 1.14) oportunidade em que aduziu, em síntese, que: a incidência dos juros remuneratórios desde a data da lesão até o efetivo pagamento é pacífica na jurisprudência; aplica os índices corretos os quais versão sobre os planos econômicos posteriores/subsequentes na evolução dos cálculos.

Os autos foram remetidos ao contador (mov. 17) e posteriormente ao Sr. Perito (seq. 112) e após a impugnação das partes, houve diligências para realização de ajustes.

É o relato do que interessa. Decido.

A questão é simples e não merece delongas.

Este juízo julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes os pedidos iniciais, para o fim de “condenar o réu ao pagamento de quantia relativa à aplicação do IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de janeiro de 1989 seja de 42,72%, bem como 10,14% em fevereiro /89, 44,80% em abril/90, 7,87% em maio/90, 9,35 em junho/90, 12,95% em julho/90, 12,03% em agosto/90, 21,87 em fevereiro/91 e 11,79% em março/91, devidamente corrigida pelos índices da contadoria judicial e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês.” (seq. 1.3 autos 0046201-12.2008.8.16.0014).

Condenou ainda, autor e réu ao pagamento de honorários advocatícios em quantia equivalente a 20% sobre o valor da condenação.

Em sede de apelação, o E. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deu parcial provimento ao recurso para o fim de afastar as correções do IPC referentes aos meses de junho, julho e agosto de 1990 e março de 1991.

Pois bem.



Retira-se dos autos que a parte exequente, no cálculo que embasou o seu pedido de cumprimento provisório de sentença (mov. 1.5 – fls. 2 – 11), inseriu na conta do débito o índice de correção monetária de março/1990 no percentual de 84,32% e juros compensatórios de 0,5% capitalizados.

Entretanto, como se viu, não houve qualquer determinação judicial para a inclusão de tais verbas no saldo devedor. Em outras palavras, não há título executivo judicial a embasar os cálculos formulados pela parte exequente.

Neste sentido:

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COLETIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INOVAÇÃO ARGUMENTATIVA. 1. O Tribunal de origem, não obstante a rejeição dos embargos de declaração, dirimiu de modo fundamentado e claro a controvérsia. O acórdão recorrido não é omissivo, obscuro ou contraditório, nem contém erro material. 2. A correção monetária de débitos judiciais deve seguir os preceitos da Lei 6.899/1981 e não os índices da caderneta de poupança. Precedentes. 3. A coisa julgada impede que os juros remuneratórios, não previstos no título exequendo, sejam objeto da execução. Precedentes. 4. Nos termos dos artigos 932, inciso III, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil/2015, do artigo 259 do Regimento Interno do STJ e da Súmula 182/STJ, é inviável o agravo interno que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. 5. Tese mencionada no agravo interno, mas não ventilada no recurso especial, não merece conhecimento por configurar inovação argumentativa. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no REsp: 1643618 DF 2016/0322996-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 23/03/2020, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/03/2020)

Essa, inclusive, é a razão da existência de divergência de cálculos entre as partes.

Com base em tais premissas, até para fins de prolação de decisão *certa e líquida*, o Sr. Perito apurou os valores com e sem a aplicação de tais verbas. Relativamente ao cálculo realizado sem a aplicação dos encargos (mov. 172.2), apurou-se saldo credor em favor dos exequentes, em novembro/2021, a quantia de R\$ 500.596,18 (quinhentos mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), representados por R\$ 382.399,86 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de valores principais e R\$ 118.196,32 (cento e dezoito mil cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Dentro deste contexto, tomando-se por base as condenações proferidas nos autos e o contraste com o laudo pericial (mov. 172.2), não vislumbro quaisquer equívocos cometidos pelo Sr. Perito a infirmar a conclusão lá alcançada no sentido de que houve, sim, excesso de execução na espécie.

Ante o exposto, ACOELHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA e, via de consequência, reconheço a presença de excesso de execução e declaro como devido pela parte executada, em novembro/2021, a quantia de R\$ 500.596,18 (quinhentos mil quinhentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), representados por R\$ 382.399,86 (trezentos e oitenta e dois mil trezentos e noventa e nove reais e oitenta e seis centavos) a título de valores principais e R\$ 118.196,32 (cento e dezoito mil cento e noventa e seis reais e trinta e dois centavos) a título de honorários advocatícios de sucumbência, a ser acrescido das penalidades pelo não pagamento espontâneo (art. 523, 1º do CPC).



Em virtude do princípio da causalidade, condeno a parte exequente/impugnada ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios aos advogados da parte executada/impugnante no valor de 10% (dez por cento) sobre o proveito econômico obtido (excesso de execução apurado), o que faço com fulcro no art. 85, § 2º do CPC.

Preclusa a decisão, intime-se a parte exequente para que dê prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, inclusive com adequação da conta aos termos desta deliberação.

Int. Diligências Nec.

Londrina, 5 de março de 2023.

Gustavo Peccinini Netto

Juiz de Direito

